



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Ministério da Defesa Nacional

#### Portaria n.º 1103/90:

Altera o modelo da cédula militar, aprovado pela Portaria n.º 154/89, de 2 de Março ..... 4548

### Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

#### Decreto-Lei n.º 350/90:

Aprova o Regulamento da Comercialização de Alimentos Compostos para Animais. Revoga o Decreto-Lei n.º 221/83, de 26 de Maio, e a Portaria n.º 808/83, de 1 de Agosto ..... 4549

#### Portaria n.º 1104/90:

Fixa categorias agrupando os ingredientes destinados ao fabrico de alimentos compostos para animais de exploração e animais de companhia ..... 4555

#### Portaria n.º 1105/90:

Fixa as tolerâncias admitidas em caso de desvio entre o resultado do controlo oficial e os teores declarados nas embalagens, rótulos, disticos, etiquetas ou guias de remessa dos alimentos compostos para animais ..... 4556

#### Portaria n.º 1106/90:

Estabelece o método de cálculo do valor energético dos alimentos compostos para aves ..... 4558

### Região Autónoma dos Açores

#### Assembleia Legislativa Regional

#### Decreto Legislativo Regional n.º 17/90/A:

Introduz alterações em vários artigos do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril... 4559

Nota — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 225, de 28 de Setembro de 1990, inserindo o seguinte:

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 39/90:

Determina a alienação de 9 500 000 acções da CEN-TRALCER — Central de Cervejas, S. A. .... 4042-(8)

Nota — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 227, de 1 de Outubro de 1990, inserindo o seguinte:

### Presidência da República

#### Decreto do Presidente da República n.º 57/90:

Concede, a título póstumo, a dignidade de marechal da Força Aérea ao general da Força Aérea Humberto da Silva Delgado ..... 4058-(2)

## MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

### Portaria n.º 1103/90

de 6 de Novembro

Considerando necessário proceder a ligeiros aperfeiçoamentos no modelo de cédula militar aprovado pela Portaria n.º 154/89, de 2 de Março, por não permitir o pleno e eficiente aproveitamento deste documento devido à sua composição gráfica:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, ao abrigo da alínea b) do artigo 3.º do Decreto-

-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, que aprovou o Regulamento da Lei do Serviço Militar, que seja alterado o modelo da cédula militar aprovado pela Portaria n.º 154/89, de 2 de Março, passando a vigorar o modelo anexo à presente portaria.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 10 de Outubro de 1990.

O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira*.

#### OUTROS AVERBAMENTOS (Continuação)

Verba	Autenticação

#### OBRIGAÇÕES MILITARES

Todos os cidadãos portugueses estão sujeitos ao serviço militar e ao cumprimento das obrigações dele decorrentes desde 1 de Janeiro do ano em que completem 18 anos até 31 de Dezembro do ano em que perfazem 38 anos de idade.

O cidadão, quando convocado para se apresentar no Centro de Classificação e Selecção, deve ir munido do bilhete de identidade e da cédula militar, bem como do certificado de habilitações académicas e profissionais, ou outros documentos que possam contribuir para a sua adequada classificação.

O cidadão classificado apto é convocado para incorporação por edital afixado durante a 1.ª quinzena de Dezembro na junta de freguesia por onde está recenseado.

O cidadão na reserva de disponibilidade e licenciamento tem o dever de:

- Dar conhecimento das alterações de residência à entidade militar de que depende;
- Comunicar à mesma entidade a obtenção de habilitações literárias, técnicas e profissionais que correspondem à aquisição de conhecimentos com interesse para as forças armadas;
- Apresentar-se nos dias, horas e locais que lhe sejam legalmente determinados pela autoridade competente.

O cidadão na reserva de disponibilidade pode ser convocado para efeitos de treino, exercícios ou manobras militares.

O cidadão na reserva de disponibilidade e licenciamento ou na reserva territorial está sujeito à mobilização militar em caso de excepção ou de guerra.



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

## CÉDULA MILITAR

(Artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro)

1. IDENTIFICAÇÃO

Nome completo \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_

Freguesia \_\_ Naturalidade \_\_ Concelho \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_

Nome do pai \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_

Nome da mãe \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_

Data de nascimento \_\_\_\_\_ B. I. civil \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_

2. RECENSEAMENTO

Freguesia \_\_\_\_\_ Concelho \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_

N.º de recenseamento \_\_\_\_\_ NIM \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_

Data e autenticação

(Selo branco do DRM)

3. CLASSIFICAÇÃO E SELECÇÃO

CCS de \_\_\_\_\_

Resultado	Autenticação
Data .../.../...	
Data .../.../...	

4. SITUAÇÃO MILITAR

Verba	Autenticação
Alistado em .../.../...	
Na reserva territorial	
Incorporado em .../.../...	
No ramo _____ Com o n.º _____	
Passou à disponibilidade Em .../.../... com o posto de _____	

5. OUTROS AVERBAMENTOS

Verba	Autenticação

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO**

**Decreto-Lei n.º 350/90**  
 de 6 de Novembro

Considerando a necessidade de o nosso país, enquanto Estado membro da CEE, harmonizar a sua legislação no domínio da comercialização de alimentos compostos para animais com a Directiva n.º 79/373/CEE, do Conselho, de 2 de Abril, incluindo todas as alterações que lhe foram introduzidas, designadamente a última redacção que lhe foi dada pela Directiva n.º 90/44/CEE, do Conselho, de 22 de Janeiro, e dado que o Regulamento da Comercialização de Alimentos Compostos para Animais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 221/83, de 26 de Maio, se encontra desactualizado face a estas disposições comunitárias;

Sendo conveniente, na perspectiva da realização do grande mercado interno de 1993, eliminar todas as disposições nacionais que possam criar entraves à livre circulação de alimentos compostos para animais ou que propiciem condições de concorrência desiguais;

Constituindo a produção animal um sector importante da agricultura nacional e sendo para tal indispensável a obtenção de bons resultados ao nível da pro-

ductividade, o que depende em grande parte da utilização de alimentos para animais adequados e de boa qualidade;

Reconhecida a necessidade de uma regulamentação eficaz em matéria de alimentos compostos para animais, acompanhada de um adequado controlo enquanto factor essencial para o incremento da produtividade nas diferentes explorações animais, e que o respeito pelas condições fixadas para a comercialização de alimentos compostos para animais exige um controlo adequado em qualquer ponto do circuito comercial, garante da exactidão das declarações fornecidas;

Considerando que a experiência adquirida evidenciou a necessidade de adaptar algumas das disposições anteriormente previstas na rotulagem dos alimentos compostos para animais;

Considerando a importância de especificar as indicações de rotulagem, de modo a informar precisa e objectivamente o criador sobre a composição e a utilização dos alimentos compostos para animais e designadamente de lhe fornecer uma informação exacta sobre os alimentos compostos que utiliza, especialmente sobre o teor dos constituintes analíticos que determinam de forma substancial a qualidade do alimento;

Constatada a conveniência de prever normas específicas de rotulagem para os alimentos compostos destinados a animais de companhia, tendo em conta a especificidade deste tipo de alimentos;

Considerando que a declaração dos ingredientes que compõem os alimentos compostos para animais constitui um elemento informativo para o criador;

Dado que a declaração quantitativa de ingredientes nos alimentos compostos destinados aos animais de exploração levanta actualmente dificuldades ao nível do controlo, em virtude da natureza dos produtos utilizados, da complexidade da mistura e do processo de fabrico dos alimentos, a declaração de ingredientes para este tipo de alimentos limita-se, na fase actual, à indicação dos componentes do alimento, sem qualquer menção referente à sua quantidade;

Face à diversidade de produtos e subprodutos susceptíveis de serem utilizados, a constante evolução tecnológica e o direito de livre escolha dos fabricantes, que dificulta a elaboração de uma lista de ingredientes com carácter exaustivo, antes aconselha a elaboração de um inventário das principais matérias-primas normalmente utilizadas no fabrico de alimentos compostos para animais;

Considerando a necessidade de prever categorias que permitam reagrupar sob uma denominação comum vários ingredientes, visando simplificar a rotulagem e facilitar o controlo;

Porque o fabricante de alimentos compostos deve ter a possibilidade de fornecer ao criador informações complementares, diferentes das expressamente previstas no presente diploma, como indicações obrigatórias ou facultativas, informações essas que devem respeitar determinadas condições ou restrições de forma a assegurar a concorrência leal entre os fabricantes e garantir uma informação objectiva ao criador;

Na medida que é necessário precisar as diferentes formas de acondicionamento de alimentos compostos para animais e de garantir as indicações previstas nas disposições de rotulagem;

Considerando, por último, que o Conselho Consultivo de Alimentação Animal foi ouvido sobre a matéria constante do presente diploma, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 372/87, de 5 de Dezembro;

Ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira:

Assim:

Nos termos da alínea a) do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento da Comercialização de Alimentos Compostos para Animais, anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Art. 2.º São revogados o Decreto-Lei n.º 221/83, de 26 de Maio, e a Portaria n.º 808/83, de 1 de Agosto.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor 180 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Setembro de 1990. — *Joaquim Fernando Nogueira* — *Vasco Joaquim Rocha Vieira* — *Lino Dias Miguel* — *Arlindo Marques da Cunha* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*.

Promulgado em 12 de Outubro 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 17 de Outubro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## Regulamento da Comercialização de Alimentos Compostos para Animais

### CAPÍTULO I

#### Âmbito de aplicação e definições

##### Artigo 1.º

###### Âmbito de aplicação

1 — O presente Regulamento diz respeito à comercialização de alimentos compostos para animais.

2 — O presente Regulamento aplica-se sem prejuízo da legislação em vigor referente a:

- a) Comercialização de alimentos simples para animais;
- b) Fabrico, comercialização e utilização de aditivos nos alimentos para animais;
- c) Comercialização e utilização de produtos proteicos obtidos a partir de microrganismos, de compostos azotados não proteicos, de ácidos aminados e seus sais e de análogos hidroxilados dos ácidos aminados em alimentação animal;
- d) Substâncias e produtos indesejáveis nos alimentos simples, matérias-primas e alimentos compostos para animais;
- e) Fixação de teores máximos para os resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos produtos destinados à alimentação humana e animal;
- f) Pré-acondicionamento em massa ou em volume de certos produtos pré-embalados;
- g) Organização de mercados de produtos agrícolas.

##### Artigo 2.º

###### Definições

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

- a) Alimentos para animais — os produtos de origem vegetal ou animal no estado natural, frescos ou conservados, e os derivados da sua transformação industrial, bem como as substâncias orgânicas ou inorgânicas, simples ou em misturas, contendo ou não aditivos destinados à alimentação animal por via oral;
- b) Alimentos compostos para animais — as misturas de produtos de origem vegetal ou animal no estado natural, frescos ou conservados, ou os derivados da sua transformação industrial, ou de substâncias orgânicas ou inorgânicas, contendo ou não aditivos, destinados à alimentação animal por via oral, sob a forma de alimentos completos ou complementares;
- c) Alimentos completos para animais — as misturas de alimentos que pela sua composição são suficientes para assegurar a ração diária;
- d) Alimentos complementares para animais — as misturas de alimentos contendo teores elevados de certas substâncias e que, pela sua composição, não asseguram a ração diária, senão quando associados a outros alimentos para animais;
- e) Alimentos minerais — os alimentos complementares constituídos principalmente por minerais e contendo, pelo menos, 40% de cinza total;
- f) Alimentos melaçados — os alimentos complementares preparados com melaço e contendo, pelo menos, 14% de açúcares totais expressos em sacarose;
- g) Alimentos substitutos do leite — os alimentos compostos administrados no estado seco ou no estado líquido após diluição, destinados à alimentação de animais jovens em complemento ou em substituição do leite materno após a fase colostrar ou para a alimentação de vitelos destinados à produção da «vitela branca»;
- h) Matérias-primas (ingredientes) — os produtos de origem vegetal ou animal no seu estado natural, frescos ou conservados, e os derivados da sua transformação industrial, bem como as substâncias orgânicas ou inorgânicas, contendo ou não aditivos, destinados a ser postos em circulação como alimentos simples ou para preparação de alimentos compostos, ou ainda como suporte de pré-misturas;
- i) Ração diária — a quantidade total de alimentos referida a um teor de humidade de 12% necessária em média por dia a um

animal de uma espécie, idade, função e rendimento zootécnico bem definidos, para satisfazer o conjunto das suas necessidades;

- j) Animais — os animais pertencentes a espécies normalmente alimentadas e detidas ou consumidas pelo homem;
- l) Animais de companhia — os animais pertencentes a espécies normalmente alimentadas e detidas, mas não consumidas pelo homem, à excepção dos animais produtores de peles;
- m) Data de durabilidade mínima de um alimento composto — a data até à qual um alimento conserva as suas propriedades específicas nas condições de conservação apropriadas.

## CAPÍTULO II

### Comercialização

#### Artigo 3.º

##### Condições gerais de comercialização

1 — Os alimentos compostos para animais só podem ser comercializados desde que apresentem qualidade adequada à sua utilização e respeitem o disposto no presente Regulamento, incluindo as disposições gerais da parte A do anexo.

2 — Os alimentos compostos para animais não podem apresentar perigo para a saúde animal ou para a saúde pública nem a sua comercialização pode ser feita de forma a induzir em erro os agentes económicos que os comercializam e os utilizadores finais.

3 — Os alimentos compostos para animais não podem conter agentes microbianos comprovadamente responsáveis por patogenicidade para os animais ou para o homem, designadamente do género *Salmonella*.

#### Artigo 4.º

##### Acondicionamento

Para efeitos de comercialização, os alimentos compostos para animais devem ser acondicionados do seguinte modo:

- a) Em embalagens ou recipientes fechados cuja abertura inviabilize a sua reutilização;
- b) A granel ou em recipientes não fechados nos seguintes casos:

Entregas entre fabricantes de alimentos compostos;  
Entregas de fabricantes de alimentos compostos a empresas de acondicionamento;  
Alimentos compostos entregues directamente do fabricante ao utilizador final;  
Alimentos compostos obtidos pela mistura de grãos ou frutos inteiros;  
Alimentos complementares sob a forma de blocos;  
Alimentos melaçados, constituídos no máximo por três ingredientes.

## CAPÍTULO III

### Disposições de rotulagem

#### Artigo 5.º

##### Declarações obrigatórias e facultativas

1 — Os alimentos compostos só podem ser comercializados quando estiverem inseridas, em língua portuguesa, na embalagem, recipiente, rótulo, dístico ou etiqueta, as seguintes indicações obrigatórias, que devem ser visíveis, claramente legíveis e indeléveis e que traduzam a responsabilidade do fabricante, do importador, do embalador, do distribuidor ou do vendedor num espaço especificamente reservado para este efeito:

- a) Denominação «Alimento completo», «Alimento complementar», «Alimento mineral», «Alimento melaçado» ou «Alimento substituto do leite», consoante os casos;
- b) Espécie ou tipo de animal à qual o alimento composto se destina;
- c) Modo de emprego, indicando o destino exacto do alimento, de forma a permitir uma adequada utilização do mesmo;
- d) Ingredientes declarados em conformidade com o disposto no artigo 6.º para todos os alimentos compostos, excepto os destinados a animais de companhia, além do cão e do gato;

- e) Declaração dos constituintes analíticos, nos casos previstos em conformidade com a parte A do anexo ao presente Regulamento;
- f) Declarações previstas na parte B do anexo ao Regulamento, segundo as colunas 1, 2 e 3;
- g) Nome ou denominação social e morada ou sede social do responsável pelas indicações de rotulagem exigidas no presente número;
- h) Quantidade líquida expressa em unidade de massa para os produtos sólidos ou em unidade de volume ou massa para os produtos líquidos;
- i) Número de referência do lote, sempre que a data de fabrico não esteja indicada;
- j) Data de durabilidade mínima, a indicar do seguinte modo:

Para os alimentos facilmente percíveis sob o ponto de vista microbiológico: «Utilizar antes ...», com indicação do dia, mês e ano;

Para os restantes alimentos: «Utilizar de preferência antes do fim de ...», com indicação do mês e ano.

2 — No caso em que outras disposições legais referentes a alimentos compostos para animais exijam a declaração de uma ou outra data de durabilidade mínima, só deve ser indicada a que caducar primeiro.

3 — Sempre que os alimentos compostos para animais sejam comercializados a granel, em camiões-cisternas ou veículos similares, as indicações previstas nos números anteriores devem constar obrigatoriamente da guia de remessa, sendo suficiente a aposição à guia de remessa da etiqueta correspondente ao alimento nela referenciado.

4 — Além das indicações obrigatórias constantes do n.º 1 do presente artigo e no mesmo enquadramento aí previsto, podem constar facultativamente, igualmente em língua portuguesa, no rótulo, dístico ou etiqueta, as seguintes indicações:

- a) Marca comercial ou marca de identificação do responsável pelas indicações de rotulagem;
- b) Nome ou denominação social do fabricante quando este não é responsável pelas indicações de rotulagem;
- c) O número de referência do lote, se for caso disso;
- d) País de origem;
- e) Preço do produto;
- f) Denominação ou marca comercial do produto;
- g) Data de fabrico, a indicar do seguinte modo: «Fabricado x dias, mês(es) ou ano(s) antes da data de durabilidade mínima indicada»;
- h) Ingredientes declarados em conformidade com o disposto no artigo 6.º, para os alimentos compostos destinados a animais de companhia, excepto cães e gatos;
- i) Indicações respeitantes ao estado físico do alimento ou ao tratamento específico a que foi submetido;
- j) Declaração dos constituintes analíticos nos casos previstos em conformidade com a parte A do anexo do presente Regulamento;
- l) As declarações previstas nas colunas 1, 2 e 4 da parte B do anexo ao presente Regulamento.

5 — Outras informações além das previstas nos n.ºs 1 e 4 podem constar da rotulagem, desde que estejam nitidamente separadas de todas as indicações previstas em enquadramento adequado e respeitem as seguintes condições:

Não declarem a presença ou o teor de constituintes analíticos não previstos nos n.ºs 1 e 4 do presente artigo;

Não induzam o utilizador em erro, nomeadamente atribuindo ao alimento efeitos ou propriedades que não possui ou sugerindo que o alimento tem características particulares quando todos os alimentos similares possuem as mesmas características;

Não se refiram a propriedades de prevenção, tratamento ou cura de doenças;

Refiram elementos objectivos ou mensuráveis que possam ser comprovados.

#### Artigo 6.º

##### Declaração de ingredientes

A declaração dos ingredientes dos alimentos compostos, para efeitos do disposto na alínea d) do n.º 1 e na alínea h) do n.º 4 do artigo 5.º, é feita do seguinte modo:

- a) Os ingredientes são designados pelo seu nome específico, podendo, no entanto, este ser substituído pela menção da categoria na qual o ingrediente se integra;

- b) Desde que seja feita a declaração de ingredientes, todos os ingredientes devem ser mencionados;
- c) O recurso a uma das modalidades de declaração referidas na alínea a) exclui a outra, excepto se um dos ingredientes utilizados não é possível de incluir nas categorias definidas, caso em que o ingrediente designado pelo seu nome específico é mencionado seguindo a ordem de importância ponderal relativas às categorias;
- d) A enumeração dos ingredientes dos alimentos compostos destinados a todas as espécies animais, excepto animais de companhia, é feita por ordem decrescente da sua importância ponderal;
- e) A enumeração dos ingredientes dos alimentos compostos destinados a animais de companhia é feita pela indicação do seu teor ou por ordem decrescente da sua importância ponderal;
- f) A rotulagem dos alimentos compostos para animais de companhia pode evidenciar a presença ou o baixo teor de um ou mais ingredientes essenciais para a caracterização do alimento, caso em que o teor mínimo ou o teor máximo expresso em percentagem de peso no qual o ou os ingredientes foram incorporados deve ser claramente indicado, seja em relação com a declaração evidenciando os ingredientes mencionados, seja na lista de ingrediente ou referindo o ou os ingredientes e a percentagem de peso em relação com a categoria do ingrediente correspondente.

### Artigo 7.º

#### Disposições especiais

1 — No caso dos alimentos compostos constituídos até três ingredientes, as indicações previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 5.º não são necessárias, desde que tais ingredientes sejam claramente indicados na sua denominação.

2 — Nas misturas de grãos inteiros são facultativas as declarações previstas nas alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 5.º

3 — Nos alimentos destinados a animais de companhia, excepto cães e gatos, as denominações «alimento completo» ou «alimento complementar» podem ser substituídas pela denominação «alimento composto», considerando-se para efeitos de rotulagem as indicações obrigatórias e facultativas previstas no artigo 5.º do presente Regulamento para os alimentos completos.

4 — A data de durabilidade mínima, o número de referência do lote e a quantidade líquida podem ser expressas fora do enquadramento reservado às indicações de rotulagem previstas nos n.ºs 1 e 3 do artigo 5.º, desde que as menções referidas sejam acompanhadas da indicação do local onde constam essas indicações.

## CAPÍTULO IV

### Fiscalização e penalidades

#### Artigo 8.º

##### Controlo oficial

1 — A Direcção-Geral de Inspeção Económica, o Instituto de Qualidade Alimentar e a Direcção-Geral da Pecuária, nos termos da legislação em vigor e dentro da área das respectivas competências, tomarão todas as disposições úteis para que no decurso do fabrico ou da comercialização seja efectuado, pelo menos por amostragem, o controlo oficial dos alimentos para animais relativo à sua composição, bem como a fiscalização das demais disposições previstas no presente Regulamento.

2 — A colheita das amostras para verificar se os alimentos estão conforme a composição declarada pode ser feita em qualquer das fases referidas no número anterior.

3 — Para cumprimento do disposto no número anterior, são utilizados os métodos oficiais definidos em norma portuguesa, relativos a colheita de amostras para análise e preparação de amostras.

4 — Para análise das amostras de alimentos compostos para animais são utilizados os métodos oficiais de análise definidos em norma portuguesa.

5 — Na ausência daqueles métodos, deve o Instituto de Qualidade Alimentar, sob proposta da comissão técnica respectiva, estabelecer quais os métodos de análise a utilizar.

6 — O disposto no número anterior tem sempre carácter transitório até à publicação do método oficial.

7 — Para efeitos de fiscalização das características analíticas dos alimentos compostos para animais são considerados os teores declarados nas embalagens, rótulos, disticos, etiquetas ou guias de remessa, sendo admitidas tolerâncias analíticas a fixar por portaria do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação.

8 — Para efeitos de fiscalização do peso líquido dos alimentos compostos para animais é utilizado o método de verificação e admitidas as tolerâncias estabelecidas pela Portaria n.º 206/86, de 12 de Maio, que para efeitos do presente Regulamento se mantém em vigor.

### Artigo 9.º

#### Regime sancionatório aplicável

1 — Constituem contra-ordenações as acções ou omissões que desrespeitem as obrigações estabelecidas nas seguintes disposições:

- a) N.ºs 1, 2 e 3 do artigo 3.º;
- b) Alíneas a) e b) do artigo 4.º;
- c) Alíneas a), b), c), d), e), f), g), h), i) e j) do n.º 1 do artigo 5.º;
- d) N.ºs 2 e 3 do artigo 5.º;
- e) alíneas g) e h) do n.º 4 do artigo 5.º;
- f) N.º 5 do artigo 5.º.

2 — As contra-ordenações referidas no número anterior são punidas nos termos dos artigos 52.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro.

3 — A tentativa e a negligência são sempre puníveis.

4 — Sem prejuízo das competências legais das autoridades policiais e administrativas, cabe à Direcção-Geral de Inspeção Económica a investigação e instrução dos processos por contra-ordenações previstas no presente diploma legal, findo o que as remeterá às entidades referidas no artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro.

5 — Sem prejuízo do cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 28/84, todas as decisões que aplicarem coimas e sanções acessórias por infracção às disposições deste diploma são obrigatoriamente comunicadas ao director-geral da Pecuária no prazo máximo de 30 dias.

### Artigo 10.º

#### Destino do montante das coimas

O produto das coimas constitui receita dos seguintes organismos ou entidades:

- a) 15% para a Direcção-Geral de Inspeção Económica;
- b) 15% para o Instituto de Qualidade Alimentar;
- c) 10% para a entidade que levantou o auto;
- d) 60% para os cofres do Estado.

### Artigo 11.º

#### Fiscalização, controlo e penalidades nas regiões autónomas

1 — Nas regiões autónomas, as competências cometidas à Direcção-Geral de Inspeção Económica, ao Instituto de Qualidade Alimentar e à Direcção-Geral da Pecuária neste Regulamento são exercidas pelos competentes serviços e organismos das respectivas administrações regionais.

2 — O produto das coimas cobradas nas regiões autónomas constitui receita própria.

## CAPÍTULO V

### Disposições finais

#### Artigo 12.º

##### Exclusão de aplicabilidade

O presente Regulamento não se aplica a alimentos compostos para animais que, mediante apresentação de prova documental, comprovem que se destinam a:

- a) Animais utilizados para fins científicos ou experimentais;
- b) Exportação para países terceiros.

## Artigo 13.º

## Legislação complementar a publicar

1 — Por portaria do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, e publicada legislação complementar referente a:

- a) Fixação de categorias agrupando os ingredientes destinados ao fabrico de alimentos compostos para animais;
- b) Tolerâncias admitidas em caso de desvio entre o resultado do controlo oficial e os teores declarados no rótulo dos alimentos compostos;
- c) Estabelecimento dos métodos de cálculo do valor energético dos alimentos compostos para animais;
- d) Lista não exclusiva dos principais ingredientes normalmente utilizados e comercializados para a preparação de alimentos compostos para animais.
- e) Lista de ingredientes interditos para utilização nos alimentos compostos para animais.

2 — Por Portaria conjunta dos Ministros da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo é publicada legislação complementar referente e alimentos dietéticos para animais.

## Artigo 14.º

## Competências da Administração Pública decorrentes da integração europeia

1 — Compete ao Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação através da Direcção-Geral da Pecuária, assegurar a coordenação e a representação da delegação portuguesa no Comité de Peritos Alimentos Simples e Compostos para Animais e no Comité Permanente de Alimentos para Animais no âmbito da Comissão da Comunidade Económica Europeia.

2 — Compete ao Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação através da Direcção-Geral da Pecuária, assegurar em tempo útil a harmonização das disposições legislativas nacionais com as correspondentes disposições comunitárias no âmbito deste Regulamento.

## ANEXO

## Parte A — Disposições gerais

1 — Os teores indicados ou a declarar referem-se ao peso do alimento composto tal qual, salvo indicação em contrário.

2 — O teor de humidade do alimento deve ser declarado se exceder:

- a) 7% nos alimentos substitutos do leite e outros alimentos compostos contendo um teor em produtos lácteos superior a 40%;
- b) 5% nos alimentos minerais que não contenham substâncias orgânicas;
- c) 10% nos alimentos minerais contendo substâncias orgânicas;
- d) 14% nos outros alimentos.

3 — No caso de alimentos compostos cujo teor em humidade não exceda os limites fixados nas alíneas referidas no número anterior, o mesmo pode igualmente ser declarado.

4 — O teor de cinza insolúvel em ácido clorídrico não deve exceder 2,2% em relação à matéria seca.

5 — O teor de cinza insolúvel referido no número anterior pode ser ultrapassado nos seguintes tipos de alimentos, caso em que a declaração do seu teor em percentagem expressa em relação ao alimento tal qual é obrigatória:

- a) Alimentos compostos contendo agentes ligantes minerais autorizados;
- b) Alimentos compostos minerais;
- c) Alimentos compostos contendo mais de 50% de casca ou de polpa de beterraba sacarina;
- d) Alimentos compostos destinados a peixes produzidos em aquacultura, contendo um teor de farinha de peixe superior a 15%;
- e) Alimentos compostos contendo principalmente subprodutos do arroz, caso em que o teor admissível é de 3,3% em relação à matéria seca.

6 — Para os alimentos compostos cujo teor de cinza insolúvel em ácido clorídrico não exceda o teor referido no n.º 4, a sua declaração é facultativa.

7 — O teor em ferro nos alimentos substitutos do leite para vitelos com peso vivo igual ou inferior a 70 quilogramas, deve atingir no mínimo 30 miligramas por quilograma de alimento completo, referido a um teor de humidade de 12%.

## Parte B — Declaração dos constituintes analíticos

Alimentos para animais (1)	Constituintes analíticos e teores (2)	Espécie ou tipo de animal	
		Declarações obrigatórias de acordo com a alínea f) do n.º 1 do artigo 5.º (3)	Declarações facultativas de acordo com a alínea j) do n.º 4 do artigo 5.º (4)
	Proteína bruta ..... Gordura bruta ..... Celulose bruta ..... Cinza total .....	Todas as espécies ou tipos de animais, excepto animais de companhia, além do cão e do gato.	Animais de companhia, excepto cães e gatos.
	Lisina .....	Suínos .....	Todas as espécies ou tipos de animais, excepto suínos.
	Metionina .....	Aves .....	Todas as espécies ou tipos de animais, excepto aves.
Alimentos completos .....	Cistina ..... Treonina ..... Triptofano .....	— — —	Todas as espécies ou tipos de animais.
	Valor energético .....	—	Aves (segundo método oficial).
	Amido ..... Açúcares totais (sacarose) ..... Açúcares totais + amido ..... Cálcio ..... Sódio ..... Fósforo ..... Magnésio ..... Potássio .....	— — — — — — — —	Todas as espécies ou tipos de animais.

Alimentos para animais (1)	Constituintes analíticos e teores (2)	Espécie ou tipo de animal		
		Declarações obrigatórias de acordo com a alínea f) do n.º 1 do artigo 5.º (3)	Declarações facultativas de acordo com a alínea j) do n.º 4 do artigo 5.º (4)	
Alimentos complementares:	Proteína bruta . . . . .	—	Todas as espécies ou tipos de animais.	
	Celulose bruta . . . . .	—		
	Cinza total . . . . .	—		
	Gordura bruta . . . . .	—		
Minerais . . . . .	Lisina . . . . .	—	—	
	Metionina . . . . .	—		
	Cistina . . . . .	—		
	Treonina . . . . .	—		
Minerais . . . . .	Triptofano . . . . .	—	—	
	Cálcio . . . . .	Todas as espécies ou tipos de animais.		
	Fósforo . . . . .			
Sódio . . . . .				
Melaçados . . . . .	Magnésio . . . . .	Ruminantes . . . . .	Todas as espécies ou tipos de animais, excepto ruminantes.	
	Potássio . . . . .	—	Todas as espécies ou tipos de animais.	
	Proteína bruta . . . . .	Todas as espécies ou tipos de animais.	—	
	Celulose bruta . . . . .			
Açúcares totais (sacarose) . . . . .				
Cinza total . . . . .				
Melaçados . . . . .	Gordura bruta . . . . .	—	Todas as espécies ou tipos de animais.	
	Cálcio . . . . .	—		
	Fósforo . . . . .	—		
	Sódio . . . . .	—		
Melaçados . . . . .	Potássio . . . . .	—	—	
	Magnésio $\geq 0,5\%$ . . . . .	Ruminantes . . . . .		Todas as espécies ou tipos de animais, excepto ruminantes.
	Magnésio $< 0,5\%$ . . . . .	—		Todas as espécies ou tipos de animais.
	Proteína bruta . . . . .	Todas as espécies ou tipos de animais, excepto animais de companhia, além do cão e do gato.		Animais de companhia, excepto cães e gatos.
Gordura bruta . . . . .				
Celulose bruta . . . . .				
Cinza total . . . . .				
Outros . . . . .	Cálcio $\geq 5\%$ . . . . .	Todas as espécies ou tipos de animais, excepto animais de companhia.	Animais de companhia.	
	Cálcio $< 5\%$ . . . . .	—	Todas as espécies ou tipos de animais.	
	Fósforo $\geq 2\%$ . . . . .	Todas as espécies ou tipos de animais, excepto animais de companhia.	Animais de companhia.	
	Fósforo $< 2\%$ . . . . .	—	Todas as espécies ou tipos de animais.	
	Magnésio $\geq 0,5\%$ . . . . .	Ruminantes . . . . .	Todas as espécies ou tipos de animais, excepto ruminantes.	
	Magnésio $< 0,5\%$ . . . . .	—	Todas as espécies ou tipos de animais.	
	Sódio . . . . .	—		
	Potássio . . . . .	—		
Valor energético . . . . .	—	Aves (segundo método oficial).		

Alimentos para animais (1)	Constituintes analíticos e teores (2)	Espécie ou tipo de animal	
		Declarações obrigatórias de acordo com a alínea f) do n.º 1 do artigo 5.º (3)	Declarações facultativas de acordo com a alínea j) do n.º 4 do artigo 5.º (4)
Outros .....	Lisina .....	Suínos .....	Todas as espécies ou tipos de animais, excepto suínos.
	Metionina .....	Aves .....	Todas as espécies ou tipos de animais, excepto aves.
	Cistina .....	—	Todas as espécies ou tipos de animais.
Treonina .....	—		
Triptofano .....	—		
Amido .....	—		
Açúcares totais (sacarose) .....	—		
Açúcares totais + amido .....	—		

(a) Direcção ou serviço.  
(b) Decreto ou decreto-lei.

**Portaria n.º 1104/90**  
**de 6 de Novembro**

Considerando que a alínea a) do artigo 6.º do Regulamento da Comercialização de Alimentos Compostos para Animais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 350/90, de 6 de Novembro, prevê que a declaração de ingredientes possa ser feita pela menção da categoria na qual o ingrediente se integra;

Considerando que a declaração de ingredientes que compõem os alimentos compostos constitui um importante elemento informativo para o criador;

Considerando que a possibilidade de agrupar vários ingredientes sob uma denominação comum simplifica a rotulagem e facilita o controlo;

Considerando que importa contemplar a especificidade dos alimentos compostos para animais de exploração, bem como dos alimentos compostos para animais de companhia;

Considerando a necessidade de harmonizar a Directiva Comunitária da Comissão n.º 82/475/CEE, de 23 de Junho de 1982;

Considerando, por último, que o Conselho Consultivo de Alimentação Animal foi ouvido sobre a maté-

ria, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 372/87, de 5 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento da Comercialização de Alimentos Compostos para Animais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 350/90, de 6 de Novembro, o seguinte:

1.º A declaração de ingredientes dos alimentos compostos para animais de exploração e animais de companhia, substituída pela indicação da categoria na qual o ingrediente se integra, é feita em conformidade respectivamente com os anexos I e II à presente portaria, que dela fazem parte integrante.

2.º A presente portaria entra em vigor 180 dias após a data da sua publicação.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 6 de Novembro de 1990.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,  
*Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

ANEXO I

**Categorias de ingredientes para os quais a indicação da categoria substitui a indicação do nome específico de um ou vários ingredientes na rotulagem dos alimentos compostos destinados a animais de exploração**

Designação da categoria	Descrição
1 — Produtos azotados de origem animal....	Todos os produtos provenientes do abate de animais terrestres e peixes e subprodutos da sua transformação.
2 — Leite e produtos lácteos .....	Todos os produtos lácteos em estado fresco ou conservados por um tratamento apropriado, assim como os subprodutos da sua transformação.
3 — Óleos e gorduras.....	Todos os óleos e gorduras animais ou vegetais.
4 — Produtos proteicos derivados de microrganismos.	Produtos proteicos obtidos a partir de bactérias, leveduras, algas e fungos aprovados pela Portaria n.º 1105/89, de 27 de Dezembro.
5 — Cereais e produtos amiláceos.....	Todas as espécies de cereais, todos os tipos de amido, bem como todos os subprodutos obtidos do amido.
6 — Subprodutos da transformação de cereais	Produtos provenientes da preparação e transformação de cereais.

Designação da categoria	Descrição
7 — Bagaços e outros produtos azotados de origem vegetal.	Produtos provenientes da extracção de óleos, sementes de leguminosas pobres em óleo, forragens desidratadas. Subprodutos provenientes do tratamento de sementes e frutos que possam produzir óleo. Todos os tipos de açúcar e melaços.  Todas as substâncias inorgânicas próprias para a alimentação animal. Ácidos aminados e seus sais e análogos hidroxilados dos ácidos aminados aprovados pela Portaria n.º 1105/89, de 27 de Dezembro. Ureia e seus derivados, sais de amónio e subprodutos da preparação dos ácidos aminados por fermentação de acordo com a Portaria n.º 1105/89, de 27 de Dezembro.
8 — Produtos celulósicos .....	
9 — Açúcar e subprodutos provenientes do fabrico do açúcar.	
10 — Substâncias minerais .....	
11 — Ácidos aminados .....	
12 — Compostos azotados não proteicos .....	

## ANEXO II

**Categorias de ingredientes para os quais a indicação da categoria substitui a indicação do nome específico de um ou vários ingredientes na rotulagem dos alimentos compostos destinados a animais de companhia**

Designação da categoria	Descrição
1 — Carnes e subprodutos de origem animal	Todas as partes cárneas de animais terrestres de sangue quente abatidos em estado fresco ou conservadas por um tratamento apropriado e todos os produtos e subprodutos provenientes da transformação do corpo ou partes do corpo de animais terrestres.
2 — Leite e produtos lácteos .....	Todos os produtos lácteos em estado fresco ou conservados por um tratamento apropriado, assim como os subprodutos da sua transformação.
3 — Ovos e produtos de ovos .....	Todos os produtos de ovos em estado fresco ou conservados por um tratamento apropriado, assim como os subprodutos da sua transformação.
4 — Óleos e gorduras .....	Todos os óleos e gorduras animais ou vegetais.
5 — Leveduras .....	Todas as leveduras cujas células foram mortas e desidratadas.
6 — Peixes e subprodutos de peixes .....	Os peixes ou as partes de peixe em estado fresco ou conservadas por um tratamento apropriado, assim como os subprodutos da sua transformação.
7 — Cereais .....	Todas as espécies de cereais, qualquer que seja a sua apresentação ou os produtos obtidos da sua transformação.
8 — Legumes .....	Todas as espécies de produtos hortícolas e de leguminosas em estado fresco ou conservadas por um tratamento apropriado.
9 — Subprodutos de origem vegetal .....	Subprodutos provenientes de tratamento dos produtos vegetais, em especial dos cereais, dos produtos hortícolas, das leguminosas e das sementes oleaginosas.
10 — Extractos de proteínas vegetais .....	Todos os produtos de origem vegetal cujas proteínas foram concentradas por um tratamento apropriado que contenham pelo menos 50% de proteína bruta em relação à matéria seca e que podem ter sido reestruturadas.
11 — Substâncias minerais .....	Todas as substâncias inorgânicas próprias para a alimentação animal.
12 — Açúcares .....	Todos os tipos de açúcar.
13 — Frutas .....	Todas as variedades de frutas em estado fresco ou conservadas por um tratamento apropriado.
14 — Frutos secos com casca .....	Todas as amêndoas dos frutos secos com casca.
15 — Grãos .....	Todos os grãos em estado inteiro ou grosseiramente moídos.
16 — Algas .....	Todas as espécies de algas em estado fresco ou conservadas por um tratamento apropriado.
17 — Moluscos e crustáceos .....	Todos os moluscos e crustáceos em estado fresco ou conservados por um tratamento apropriado, assim como os subprodutos da sua transformação.
18 — Insectos .....	Todas as espécies de insectos em todos os estádios do seu desenvolvimento.
19 — Produtos de padaria .....	Todos os produtos de padaria: pão, bolos, biscoitos, bolachas, assim como as massas.

**Portaria n.º 1105/90**

de 6 de Novembro

Considerando que o n.º 7 do artigo 8.º do Regulamento da Comercialização de Alimentos Compostos para Animais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 350/90, de 6 de Novembro, prevê que sejam admitidas tolerâncias em caso de desvio entre o resultado do controlo oficial e os teores declarados nas embalagens, rótulos, dísticos, etiquetas ou guias de remessa dos alimentos compostos para animais;

Considerando que as tolerâncias estabelecidas pela Portaria n.º 808/83, de 1 de Agosto, se encontra desactualizadas face às correspondentes disposições comunitárias em vigor sobre a matéria;

Considerando que é conveniente prever tolerâncias respeitantes a alimentos compostos destinados a animais de companhia, tendo em conta a especificidade deste tipo de alimentos;

Considerando a necessidade de harmonizar todas as disposições constantes da parte A do anexo da Directiva Comunitária do Conselho n.º 90/44/CEE, de 22 de Janeiro;

Considerando, por último, que o Conselho Consultivo de Alimentação Animal foi ouvido sobre a matéria, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 372/87, de 5 de Dezembro;

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento da Comercialização de Alimentos Compostos para Animais,

aprovado pelo Decreto-Lei n.º 350/90, de 6 de Novembro, o seguinte:

1.º Para efeitos de fiscalização das características analíticas dos alimentos compostos destinados a animais de exploração, em caso de desvio entre o resultado do controlo oficial e os teores declarados nas embalagens, rótulos, dísticos, etiquetas ou guias de remessa, são admitidas as seguintes tolerâncias:

A) Quando o teor obtido é inferior ao teor declarado:

a) Proteína bruta:

Para teores declarados iguais ou superiores a 20% — 2, em valor absoluto;

Para teores declarados compreendidos entre 10% e 20% — 10%, em valor relativo;

Para teores declarados inferiores a 10% — 1, em valor absoluto;

b) Açúcares totais:

Para teores declarados iguais ou superiores a 20% — 2, em valor absoluto;

Para teores declarados compreendidos entre 10% e 20% — 10%, em valor relativo;

Para teores declarados inferiores a 10% — 1, em valor absoluto;

c) Amido e açúcares totais mais amido:

Para teores declarados iguais ou superiores a 25% — 2,5, em valor absoluto;

Para teores declarados compreendidos entre 10% e 25% — 10%, em valor relativo;

Para teores declarados inferiores a 10% — 1, em valor absoluto;

d) Gordura bruta:

Para teores declarados iguais ou superiores a 15% — 1,5, em valor absoluto;

Para teores declarados compreendidos entre 8% e 15% — 10%, em valor relativo;

Para teores declarados inferiores a 8% — 0,8, em valor absoluto;

e) Sódio, potássio e magnésio:

Para teores declarados iguais ou superiores a 15% — 1,5, em valor absoluto;

Para teores declarados compreendidos entre 7,5% e 15% — 10%, em valor relativo;

Para teores declarados compreendidos entre 5% e 7,5% — 0,75, em valor absoluto;

Para teores declarados compreendidos entre 0,7% e 5% — 15%, em valor relativo;

Para os teores declarados inferiores a 0,7% — 0,1, em valor absoluto;

f) Fósforo total e cálcio:

Para os teores declarados iguais ou superiores a 16% — 1,2, em valor absoluto;

Para os teores declarados compreendidos entre 12% e 16% — 7,5%, em valor relativo;

Para os teores declarados compreendidos entre 6% e 12% — 0,9, em valor absoluto;

Para os teores declarados compreendidos entre 1% e 6% — 15%, em valor relativo;

Para os teores declarados inferiores a 1% — 0,15, em valor absoluto;

g) Metionina, lisina e treonina:

15% do teor declarado;

h) Cistina e triptofano:

20% do teor declarado;

B) Quando o teor obtido é superior ao teor declarado:

a) Humidade:

Para os teores declarados iguais ou superiores a 10% — 1, em valor absoluto;

Para os teores declarados compreendidos entre 5% e 10% — 10%, em valor relativo;

Para os teores declarados inferiores a 5% — 0,5, em valor absoluto;

b) Cinza total:

Para os teores declarados iguais ou superiores a 10% — 1, em valor absoluto;

Para os teores declarados compreendidos entre 5% e 10% — 10%, em valor relativo;

Para os teores declarados inferiores a 5% — 0,5, em valor absoluto;

c) Celulose bruta:

Para os teores declarados iguais ou superiores a 12% — 1,8, em valor absoluto;

Para os teores declarados compreendidos entre 6% e 12% — 15%, em valor relativo;

Para os teores declarados inferiores a 6% — 0,9, em valor absoluto;

d) Cinza insolúvel em ácido clorídrico:

Para os teores declarados iguais ou superiores a 10% — 1, em valor absoluto;

Para os teores declarados compreendidos entre 4% e 10% — 10%, em valor relativo;

Para os teores declarados inferiores a 4% — 0,4, em valor absoluto;

C) Quando o teor obtido é superior ao teor declarado:

a) Proteína bruta, açúcares totais, amido e gordura bruta:

O dobro da tolerância admitida nas alíneas a), b), c) e d) da alínea A);

b) Magnésio, sódio, potássio, fósforo total e cálcio:

O triplo da tolerância admitida nas alíneas e) e f) da alínea A);

D) Quando o teor obtido é inferior ao teor declarado:

a) Cinza total e celulose bruta:

O triplo da tolerância admitida nas alíneas b) e c) da alínea B).

2.º Para efeitos de fiscalização das características analíticas dos alimentos compostos destinados a animais de companhia, em caso de desvio entre o resultado do controlo oficial e os teores declarados nas embalagens, rótulos, dísticos, etiquetas ou guias de remessa, são admitidas as seguintes tolerâncias:

A) Quando o teor obtido é inferior ao teor declarado:

a) Proteína bruta:

Para os teores declarados iguais ou superiores a 20% — 3,2, em valor absoluto;

Para os teores declarados compreendidos entre 12,5% e 20% — 16%, em valor relativo;

Para os teores declarados inferiores a 12,5% — 2, em valor absoluto;

b) Gordura bruta:

2,5, em valor absoluto do teor declarado;

B) Quando o teor obtido é superior ao teor declarado:

a) Humidade:

Para os teores declarados iguais ou superiores a 40% — 3, em valor absoluto;

Para os teores declarados compreendidos entre 20% e 40% — 7,5%, em valor relativo;

Para os teores declarados inferiores a 20% — 1,5, em valor absoluto;

b) Cinza total:

1,5, em valor absoluto do teor declarado;

c) Celulose bruta:

1, em valor absoluto do teor declarado;

C) Quando o teor obtido é superior ao teor declarado:

a) Proteína bruta:

O dobro da tolerância admitida na alínea a) da alínea A);

b) Gordura total:

Idêntica à tolerância admitida na alínea a) da alínea A);

D) Quando o teor obtido é inferior ao teor declarado:

a) Cinza total e celulose bruta:

O triplo da tolerância admitida nas alíneas b) e c) da alínea B).

3.º A presente portaria entra em vigor 180 dias após a data da sua publicação.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 6 de Novembro de 1990.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,  
*Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

## Portaria n.º 1106/90

de 6 de Novembro

Considerando que a parte B do anexo do Regulamento da Comercialização de Alimentos Compostos para Animais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 350/90, de 6 de Novembro, prevê a declaração facultativa do valor energético dos alimentos para aves;

Considerando que a declaração do valor energético do alimento constitui uma informação importante para o criador;

Considerando que a evolução dos conhecimentos científicos e técnicos permite calcular o valor energético dos alimentos para aves e que convém estabelecer um método de cálculo comum a todos os Estados membros da Comunidade;

Considerando que em caso de desvio entre o resultado do controlo oficial e o valor energético declarado pelo fabricante convém admitir uma tolerância que tenha em conta os desvios resultantes da recolha de amostras, de eventuais erros de análise ou do processo de fabrico do alimento;

Considerando a necessidade de harmonizar a directiva comunitária da Comissão n.º 86/174/CEE, de 9 de Abril de 1986;

Considerando, por último, que o Conselho Consultivo de Alimentação Animal foi ouvido sobre a matéria, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 372/87, de 5 de Dezembro;

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento da Comercialização de Alimentos Compostos para Animais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 350/90, de 6 de Novembro, o seguinte:

1.º A declaração do valor energético dos alimentos compostos para aves é feita de acordo com o método de cálculo constante do anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2.º A presente portaria entra em vigor 180 dias após a data da sua publicação.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 6 de Novembro de 1990.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,  
*Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

### ANEXO

#### Método de cálculo do valor energético dos alimentos compostos para aves

1 — Modo de cálculo e expressão do valor energético. — O valor energético dos alimentos compostos para aves é calculado segundo a fórmula que a seguir se apresenta, a partir das percentagens de certos constituintes analíticos dos alimentos. Este valor é expresso em megajoules (MJ) de energia metabolizável (EM), corrigida em azoto, por quilograma de alimento composto tal e qual:

$$EM = 0,1551 \times \% \text{ de proteína bruta} + 0,3431 \times \% \text{ de gordura bruta} + 0,1669 \times \% \text{ de amido} + 0,1301 \times \% \text{ de açúcares totais (expressos em sacarose)}$$

2 — Expressão do resultado. — O resultado obtido depois da aplicação da fórmula apresentada no n.º 1 é expresso até à primeira casa decimal.

3 — Modo de colheita de amostras e métodos de análise a aplicar:

- a) A colheita de amostras para verificar e dosear os teores dos constituintes analíticos indicados no método de cálculo é realizada respectivamente segundo os métodos oficiais definidos por norma portuguesa relativos ao método de colheita de amostras e métodos de análise para o controlo oficial dos alimentos para animais;
- b) Para o doseamento da gordura bruta é aplicado o método adoptado por norma portuguesa, harmonizando o método B modificado pela Directiva n.º 84/4/CEE da Comissão;
- c) Para o doseamento do amido é aplicado o método polarimétrico adoptado por norma portuguesa.

4 — Tolerâncias aplicáveis aos valores declarados. — Em caso de desvio entre o resultado do controlo oficial e o valor energético declarado, constituindo um aumento ou uma diminuição do valor energético do alimento, é aplicada uma tolerância de 0,4 MJ/kg de energia metabolizável.

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

### Decreto Legislativo Regional n.º 17/90/A

#### Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário

O Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, que aprovou o Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, tem aplicação imediata na Região Autónoma dos Açores.

Todavia, de acordo com o estabelecido no artigo 5.º do decreto-lei citado, essa aplicação não prejudica as competências dos respectivos órgãos de governo próprio.

Em consequência, e tendo presentes as especificidades próprias desta Região, sobretudo no que aos quadros diz respeito, importa introduzir, em consonância, algumas alterações.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea i) do n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma, o seguinte:

Artigo 1.º Na aplicação do Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, à Região Autónoma dos Açores ter-se-á em conta o disposto no artigo seguinte.

Art. 2.º Os artigos 1.º, 19.º, 23.º, 24.º, 39.º, 44.º, 48.º, 60.º, 63.º, 67.º, 83.º, 97.º, 98.º, 100.º, 113.º, 115.º e 116.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, entendem-se com a seguinte redacção:

#### Artigo 1.º

##### Âmbito de aplicação

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — O presente Estatuto será aplicado, com as necessárias adaptações, aos docentes em exercício

efectivo de funções em estabelecimentos ou instituições de ensino dependentes ou sob tutela de outras secretarias regionais.

4 — .....

#### Artigo 19.º

##### Natureza do concurso

1 — .....

- a) .....
- b) .....

2 — Os concursos referidos no número anterior realizam-se na Região Autónoma dos Açores para a educação pré-escolar e todos os níveis de ensino, efectuando-se ainda para os 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e para o ensino secundário, de acordo com os respectivos regimes e grupos de docência.

3 — .....

#### Artigo 23.º

##### Verificação dos requisitos físicos e psíquicos

1 — A verificação dos requisitos físicos e psíquicos necessários ao exercício da função docente e da inexistência de toxicodependências de qualquer natureza é realizada por médicos credenciados para o efeito, em termos a regulamentar por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Educação e Cultura e da Saúde e Segurança Social.

2 — .....

3 — A decisão proferida ao abrigo do disposto no número anterior é susceptível de recurso, sem efeito suspensivo, para as juntas médicas da Secretaria Regional da Educação e Cultura, a criar por despacho conjunto das Secretarias Regionais da Educação e Cultura e da Saúde e Segurança Social, no prazo de 10 dias úteis, suportando o recorrente os correspondentes encargos nos termos gerais de direito.

#### Artigo 24.º

##### Regulamentação

A regulamentação dos concursos previstos no presente Estatuto será objecto de decreto regulamentar regional, mediante a participação das organizações sindicais de pessoal docente.

#### Artigo 39.º

##### Avaliação do desempenho

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — Incumbe à Direcção Regional de Orientação Pedagógica o acompanhamento global do pro-

cesso de avaliação do desempenho do pessoal docente.

- 6 — .....  
7 — .....

#### Artigo 44.º

##### Júri de avaliação

A atribuição da menção qualitativa de *Não satisfaz* compete a um júri de avaliação de âmbito regional, composto por um representante da Direcção Regional de Administração Escolar, que preside, um representante da Direcção Regional de Orientação Pedagógica e um representante do órgão pedagógico do estabelecimento de educação ou de ensino do docente.

#### Artigo 48.º

##### Mérito excepcional

- 1 — .....  
2 — .....  
3 — .....  
4 — A decisão de atribuição da menção qualitativa de *Excelente* compete ao Secretário Regional da Educação e Cultura, sob proposta fundamentada de um júri *ad hoc* por si nomeado que integre os directores regionais de Administração Escolar, de Orientação Pedagógica e de Educação Física e Desportos.  
5 — .....

#### Artigo 60.º

##### Remuneração de outras funções educativas

O exercício efectivo de outras funções educativas para as quais o docente se encontre certificado, de acordo com o disposto no artigo 56.º do presente Estatuto, determina o abono de remuneração superior à que pelo docente é auferida no escalão da carreira onde se encontra, nos termos a definir em decreto regulamentar regional.

#### Artigo 63.º

##### Subsídios de fixação

1 — Por decreto legislativo regional serão definidos os subsídios destinados a criar condições de fixação dos docentes em zonas desfavorecidas ou isoladas.

- 2 — .....

#### Artigo 67.º

##### Requisição

1 — A requisição de docentes visa assegurar o exercício transitório de funções nos serviços centrais da Secretaria Regional da Educação e Cultura, bem como nos órgãos e instituições sob a sua tutela.

- 2 — .....

- a) .....  
b) .....

- c) .....  
d) .....  
e) .....  
3 — .....

#### Artigo 83.º

##### Serviço docente extraordinário

- 1 — .....  
2 — .....  
3 — .....  
4 — O serviço docente extraordinário não pode exceder cinco horas por semana, salvo casos excepcionais devidamente fundamentados e autorizados pelo director regional de Administração Escolar.  
5 — .....

#### Artigo 97.º

##### Rastreio das condições de saúde

Para verificação das condições de saúde e de trabalho do pessoal docente realizar-se-ão acções periódicas de rastreio, da competência de médicos credenciados para o efeito, em termos a regulamentar por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Educação e Cultura e da Saúde e Segurança Social.

#### Artigo 98.º

##### Justificação e verificação domiciliária da doença

1 — O atestado médico para efeitos de comprovação da doença, nos termos previstos na lei geral, é passado por médicos credenciados para o efeito, em termos a regulamentar por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Educação e Cultura e da Saúde e Segurança Social, ou, na impossibilidade justificada de a eles recorrer, nos termos do regime geral.

- 2 — .....

#### Artigo 100.º

##### Junta médica

1 — Sem prejuízo das competências reconhecidas por lei à Junta Médica da Caixa Geral de Aposentações, a referência à junta médica prevista na lei geral e no presente diploma considera-se feita para as juntas médicas da Secretaria Regional da Educação e Cultura, a criar por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Educação e Cultura e da Saúde e Segurança Social.

2 — As juntas médicas da Secretaria Regional da Educação e Cultura são as únicas entidades competentes para avaliar a verificação da situação de risco para o nascituro que, para a docente grávida, constitua fundamento para dispensa dos seus deveres funcionais no respectivo estabelecimento de educação ou de ensino.

## Artigo 113.º

**Responsabilidade disciplinar**

- 1 — .....
- 2 — Os membros do órgão de administração e gestão dos estabelecimentos de educação ou de ensino são disciplinarmente responsáveis perante o director regional de Administração Escolar.

## Artigo 115.º

**Processo disciplinar**

- 1 — .....
- 2 — Sendo o arguido membro do órgão de administração e gestão do estabelecimento de educação, ou de ensino, a competência cabe ao director regional de Administração Escolar.
- 3 — A nomeação do instrutor do processo disciplinar incumbe à Direcção Regional de Administração Escolar.
- 4 — A suspensão preventiva é proposta pelo órgão de administração e gestão da escola ou pelo instrutor do processo e decidida pelo director regional de Administração Escolar ou pelo Secretário Regional da Educação e Cultura, conforme o arguido seja docente ou membro do órgão de administração e gestão do estabelecimento de educação ou de ensino.
- 5 — .....
- 6 — .....
- 7 — Os especialistas referidos no número anterior são indicados pelas Direcções Regionais de Administração Escolar e de Orientação Pedagógica ou de Educação Física e Desportos, caso o arguido não tenha usado a faculdade de indicar um deles.

## Artigo 116.º

**Aplicação das penas**

- 1 — .....
- 2 — A aplicação das penas de multa, suspensão e inactividade é da competência do director regional de Administração Escolar.
- 3 — A aplicação das penas expulsivas é da competência do Secretário Regional da Educação e Cultura.

Art. 3.º As competências atribuídas no Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário ao Ministério da Educação e aos Ministros da Educação, da Saúde e das Finanças são exercidas na Região Autónoma dos Açores, respectivamente, pela Secretaria Regional da Educação e Cultura e pelos Secretários Regionais da Educação e Cultura, da Saúde e Seguranaça Social, da Administração Interna e das Finanças e Planeamento.

Art. 4.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores em 14 de Setembro de 1990.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,  
*José Guilherme Reis Leite.*

Assinado em Angra do Heroísmo em 4 de Outubro de 1990.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira.*



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda, E. P.

## AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE  
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$; preço por linha de anúncio, 104\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

**PREÇO DESTA NÚMERO 80\$00**

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do *Diário da República* e do *Diário da Assembleia da República*, deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

